



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.233-A, DE 2004

(Do Sr. Confúcio Moura)

Dispõe sobre a destinação dos prêmios prescritos de concursos de prognósticos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. MILTON BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º — Ficam destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, criado pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, para vigorar até o ano de 2010, 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente aos prêmios prescritos das loterias e prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como dos demais concursos, jogos e sorteios autorizados pela legislação vigente.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a prescrição de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º — Os responsáveis pelos concursos de que trata o art. 1º terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do término do prazo de prescrição, para recolher os valores ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

§ 1º — Será aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor do prêmio sobre a empresa ou o responsável que não recolher o valor ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º — O não recolhimento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do prêmio prescrito sujeita a empresa ou o responsável à cassação da autorização legal para funcionamento.

§ 3º — As empresas responsáveis pela realização de concursos ou jogos deverão apresentar ao Tribunal de Contas da União, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado contendo a relação dos prêmios distribuídos no exercício anterior e respectivos beneficiários, assim como dos prêmios prescritos que foram transferidos para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Art. 3º — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Ocorre há algum tempo no Brasil uma verdadeira proliferação de jogos e concursos de toda espécie. A própria Caixa Econômica Federal tem oferecido numerosos produtos na linha de jogos de prognósticos e loteria. São também inúmeras as empresas que promovem jogos, sorteios, algumas por telefone, pela internet e outros meios.

O montante de recursos movimentados e dos prêmios que não são reclamados pelos ganhadores é expressivo. Os valores representados pelos prêmios prescritos têm sido utilizados no financiamento de programas educacionais, embora a sociedade não tenha absolutamente nenhum controle nem informações claras sobre a aplicação desses recursos. O presente projeto amplia essa fonte de recursos ao estabelecer que parte do valor dos prêmios prescritos seja transferido para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, que tem como objetivo viabilizar a todos os brasileiros o acesso a níveis dignos de subsistência, e cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

Nossa proposição busca dois objetivos principais: controlar os diversos tipos de jogos e concursos que têm grassado pelo país e estabelecer uma porcentagem para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Além de maior transparência na administração dessas atividades, estaremos destinando mais verbas para obras que tantos benefícios trarão para a população carente.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de nossos ilustres Pares para este Projeto de Lei, o qual, com o aperfeiçoamento que com certeza nele farão, se torne uma Lei oportuna e represente dias melhores para a sociedade.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2004.

Deputado **CONFÚCIO MOURA**
PMDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988

.....
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS
.....

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;

IV - dotações orçamentárias;

V - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere o art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei.

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000*

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.233, de 2004, destina ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a parcela de cinquenta por cento do valor correspondente aos prêmios prescritos das loterias e prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como dos demais concursos, jogos e sorteios autorizados pela legislação vigente.

Prevê prazo de recolhimento de trinta dias do término da prescrição, multa de cem por cento do valor não recolhido pela empresa ou responsável, bem como sujeição à cassação da respectiva autorização legal para funcionamento. As empresas responsáveis pela realização de concursos ou jogos deverão apresentar relatório circunstanciado ao Tribunal de Contas da União até o dia 30 de abril de cada ano.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza foi criado pelo artigo 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição Federal de 1988, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, com o objetivo de viabilizar, a todos os brasileiros, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

De acordo com o Relatório do Tribunal de Contas da União – TCU – para o exercício de 2003, os recursos do Fundo, no montante de R\$ 4,99 bilhões, foram alocados a 27 programas. Porém, dos dez ministérios contemplados com créditos orçamentários, quatro apresentaram execução financeira inferior a cinquenta por cento.

Cabe observar que apresentaram execução inferior a trinta por cento, nessa fonte de recursos e no mesmo exercício, os Programas: PROÁGUA Infra-Estrutura (0,00%), Desenvolvimento dos Eixos do Nordeste (0,00%), Organização Produtiva de Comunidades Pobres – PRONAGER (0,00%), Saneamento é Vida (5,34%), Energia das Pequenas Comunidades (5,86%), Morar Melhor (29,42%). As informações são do Banco de Dados de Execução Orçamentária e Financeira da Câmara dos Deputados.

Os trabalhos de fiscalização realizados no decorrer de 2003 e no primeiro semestre de 2004, por parte do TCU, constataram não ter havido priorização – em função do Fome Zero, cuja principal fonte é o Fundo – dos Programas Alfabetização Solidária, Seguro-Desemprego, Erradicação do Trabalho Infantil, Saúde da Família e Agente Jovem, fato que reflete a preferência adotada pelo Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome – MESA – por ações ligadas à distribuição e à produção de alimentos, em detrimento de programas estruturais, tão necessários e urgentes à efetiva mudança da realidade social do País.

Por outro lado, atualmente, a destinação dos prêmios prescritos de loterias e concursos de prognósticos, ressalvados os descontos legais, é a Seguridade Social (art. 26 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991). Excetuando-se os valores destinados ao Crédito Educativo, a renda líquida é direcionada às ações relativas à Previdência Social e à Saúde, bem como à Assistência Social, na qual está inserido o Fundo.

Ora, o mesmo Relatório apontou graves distorções no Regime Geral da Previdência Social, causadoras de desequilíbrio financeiro no sistema: baixa contribuição patronal do setor rural, baixa eficiência na cobrança dos créditos previdenciários, alto índice de informalidade da economia e de renúncia de receitas para entidades filantrópicas.

Em relação à Saúde, é notória a deficiência do sistema, no que diz respeito à oferta de recursos materiais e serviços à população, seja em quantidade, em qualidade ou em eficiência dos programas.

Esses são os motivos que nos levam a crer em uma necessidade maior de recursos para todo o sistema de Seguridade Social, ao invés de privilegiar o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, devido à baixa execução orçamentária, em seu âmbito, de vários programas importantes, alguns de caráter estrutural, em diversos Ministérios diferentes, revelando falta de adequação e de planejamento, além de reduzida eficiência no atendimento dos objetivos estabelecidos.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.233, de 2004.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2004.

Deputado MILTON BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.233/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Milton Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Thadeu, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Milton Cardias, Nazareno Fonteles e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
